

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei que denomina a Rua Firmo Teles Peixoto a atual Rua Paraíba, localizada no bairro São Jorge.

Autor: Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda.

Ementa: “Dispõe sobre denominação de via pública.”

I – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre matéria de interesse local, cuja competência legislativa está atribuída aos municípios nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

A denominação de logradouros públicos constitui matéria nitidamente de interesse local, sendo, portanto, legítima a iniciativa legislativa por parte do Poder Legislativo municipal.

II – INICIATIVA LEGISLATIVA

A iniciativa legislativa de projetos que tratam da denominação de vias públicas é de competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo, desde que não envolva aspectos que afetem diretamente a organização administrativa do Município, como alteração de bens públicos de uso especial ou afetados à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse caso, trata-se de rua já existente, identificada como “Rua Firmo Teles Peixoto a atual Rua Paraíba, localizada no bairro São Jorge”, não se verificando interferência na estrutura administrativa ou em políticas públicas do Executivo, o que afasta qualquer vício de iniciativa.

III – LEGALIDADE DA MATÉRIA

A proposta atende aos requisitos formais, pois contém ementa, justificativa e dispositivos legais claros.

O projeto de lei tem por objeto a previsão de denominação de via pública e, se refere a pessoa falecida há mais de 30 dias, o que está em conformidade com a prática legislativa consolidada e eventuais leis municipais ou regimentos internos que vetam homenagens a pessoas vivas ou em prazo inferior ao período de luto institucional;

A justificativa está fundamentada em dados biográficos que demonstram o reconhecimento social da figura homenageada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em vista de não haver afronta aos princípios constitucionais, normas estaduais ou à Lei Orgânica Municipal e, respeitadas eventuais normas locais sobre o processo de denominação de logradouros, não há óbices jurídicos à tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003600310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em 10/12/2025 14:27

Checksum: **38F21CABA7434175E83C028DEA5D1C973002F863B454BC04E26DA599388D2C9D**